

PROCESSO : **14452-5/2011**
INTERESSADA : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
GESTOR : **ANDRÉ LUIZ PRIETO**
ASSUNTO : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2011**

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor **ANDRÉ LUIZ PRIETO**, Defensor Público Geral no exercício de 2011, neste ato representado por seu procurador, senhor **AMAZON SUBTIL RODRIGUES JUNIOR**, conforme procuração anexada à fl. 3.542, em face do Acórdão **715/2012**, deste Tribunal (fls. 3.519 a 3.524), que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas àquele exercício financeiro, com imposição de restituição de valores ao erário, aplicação de multas, além de outras determinações.

Devidamente protocolado, em atendimento ao disposto no art. 276 da Resolução Normativa 14/07 – Regimento Interno deste Tribunal - RITCE-MT, o recurso foi encaminhado a este Gabinete, para fins de realização do juízo de admissibilidade, que consiste em verificar a adequação procedural, a legitimidade e interesse da parte e a tempestividade do recurso.

Assim, passo a analisar os pressupostos recursais.

Verifico que a peça recursal acostada às fls. 3.519 a 3.524 é adequada e está em conformidade com o disposto no inc. III do artigo 64 da Lei Complementar Estadual 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal, e no inc. III do art. 270 do RITCE-MT.

Em relação à legitimidade e o interesse, **constato** que o recorrente é parte legítima e interessada, nos termos do art. 65 da referida lei complementar e do § 2º do art. 270 da RITCE-MT.

Quanto à tempestividade, **verifico** que o presente recurso, protocolado em 17/12/2012, foi interposto dentro do prazo legal de 15 dias, de acordo com a regra disposta no § 4º do artigo 64 da citada lei complementar c/c § 3º do art. 270 da RITCE-MT.

Tendo em vista que foram atendidos todos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, **recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo**, conforme estabelece o inciso III do art. 272 do RITCE-MT.

Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo, nos termos do inciso III do artigo 99 do RITCE-MT.

Às providências.

Cuiabá/MT, 30 de janeiro de 2013.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator